

Art. 3.º É igualmente criado um fundo especial denominado Fundo dos serviços de turismo, constituído pelas verbas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:279, de 9 de Setembro último.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 5:122

Tendo a Companhia do Papel do Prado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua dos Fanqueiros, 270 a 278, com o capital de 7.000.000\$, pedido autorização para emitir obrigações até a importância de 6.500.000\$, ao juro de 9 por cento ao ano e amortizáveis em trinta anos;

Visto o artigo 9.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896 e cumprido o disposto no seu § único;

Satisfeita a taxa devida nos termos dos decretos n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e alterada por decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia do Papel do Prado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua dos Fanqueiros, 270 a 278, com o capital de 7.000.000\$, a emitir obrigações até a importância de 6.500.000\$, ao juro de 9 por cento ao ano e amortizáveis em trinta anos.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Portaria n.º 5:153

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja aprovado

o regulamento e seu anexo do serviço de saúde do Caminho de Ferro Mineiro do Lena, explorado pela The Match and Tobacco Timber Supply C.º.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:891

Considerando que contra os serviços das Direcções Gerais do Ensino Primário e Normal e Secundário e Repartição das Construções Escolares se têm aduzido acusações cuja veracidade é preciso averiguar;

Considerando a necessidade de se apurarem responsabilidades para a aplicação das correspondentes sanções legais;

Considerando também a necessidade de se prestigiar o exercício das funções públicas, punindo os responsáveis por acusações que se não provem e cujos intuitos caluniosos sejam afinal constatados;

Considerando que é mester que a pessoa encarregada de apurar responsabilidades seja revestida dos poderes necessários para rápida e eficazmente agir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ratificada a nomeação, feita em portaria do Ministério da Instrução Pública, do magistrado do Ministério Público, bacharel Marcelo Gonçalves Nunes Duarte Matias, para proceder à sindicância aos serviços das Direcções Gerais do Ensino Primário e Normal e Secundário e à Repartição das Construções Escolares.

Art. 2.º O sindicante poderá requisitar, de acôrdo com as entidades competentes, os funcionários ou quaisquer outras pessoas que entenda necessários.

Art. 3.º Os funcionários que interviêrem na sindicância serão considerados, para todos os efeitos, como na efectividade dos seus cargos se da efectividade saírem para prestar serviços na sindicância, e poderão corresponder-se oficialmente e por todos os meios com entidades oficiais e particulares.

Art. 4.º Os funcionários que por virtude do desempenho de funções inerentes à sindicância hajam de deslocar-se terão direito ao abono das respectivas despesas de transporte e à ajuda de custo conforme as tabelas em vigor, sendo-lhes atribuída a de primeiro oficial se forem formados em direito e a sua categoria não estiver prevista nas referidas tabelas.

Art. 5.º O sindicante receberá os vencimentos que competem aos delegados de 3.ª classe.

Art. 6.º As pessoas em serviço na sindicância perceberão, desde a sua apresentação, as seguintes gratificações diárias:

a) Magistrados, bacharéis ou licenciados em direito, 50\$;

b) Escrivães ou equiparados, 30\$.

§ único. Todos os vencimentos e gratificações de que trata o presente decreto são isentos de quaisquer descontos.

Art. 7.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 45.000\$, com exclusiva aplicação ao pa-